

ANO ..2021.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem n. 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2021

OBJETO Cria a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo ou Resíduos
Domiciliares e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia15/07/2021..(extraordinária).....

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em 15 / 07 / 2021

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

ANO 2021

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ^{n.º 1} Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2021

OBJETO Cria a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo ou Resíduos
Domiciliares e dá outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia 28/06/2021

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

ANO ..2021.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei Complementar nº 08/2021.....

OBJETO ..Cria a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo ou Resíduos
Domiciliares e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 21/06/2021.....

Autoria ..Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/210/2021 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 4ª sessão extraordinária, realizada ontem, foi **rejeitada** por unanimidade a Mensagem n. 2 ao Projeto de Lei Complementar 08/2021, de autoria do Poder Executivo.

Atenciosamente,

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Lucas Gibin Seren
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Reabi 23/07/2021
Andrezza





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**MENSAGEM SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 08/2021:** Cria a Taxa de Serviços
de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo ou Resíduos
Domiciliares e dá outras providências.


PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) e considerando que já foram proferidos pareceres tanto ao PROJETO DE LEI como à sua primeira MENSAGEM, reiteramos os pareceres anteriores, dado que a mensagem substitutiva não destoia significativamente das proposituras anteriores.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 15 de julho de 2021.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

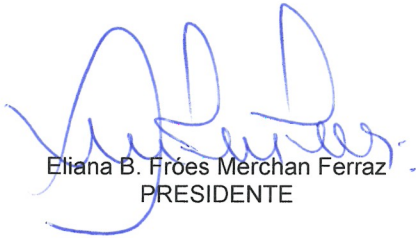
ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

**MENSAGEM SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 08/2021:** Cria a Taxa de Serviços
de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo ou Resíduos
Domiciliares e dá outras providências.

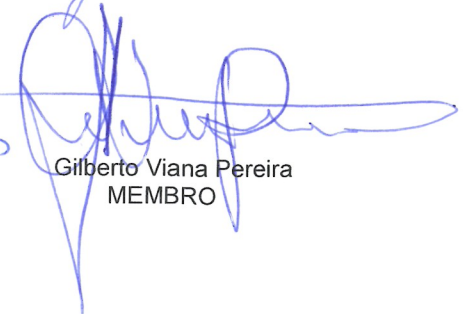
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) e considerando que já foram proferidos pareceres tanto ao PROJETO DE LEI como à sua primeira MENSAGEM, reiteramos os pareceres anteriores, dado que a mensagem substitutiva não destoa significativamente das proposituras anteriores.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 15 de julho de 2021.


Eliana B. Frões Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

**MENSAGEM SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 08/2021:** Cria a Taxa de Serviços
de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo ou Resíduos
Domiciliares e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) e considerando que já foram proferidos pareceres tanto ao PROJETO DE LEI como à sua primeira MENSAGEM, reiteramos os pareceres anteriores, dado que a mensagem substitutiva não destoa significativamente das proposituras anteriores.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de Julho de 2021.


Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE


Vagner Castro Souza
RELATOR


Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

“Deus seja louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de julho de 2021
OEP/355/2021

Senhor Presidente

Encaminhamos a Vossa Excelência e aos demais dignos Vereadores, **em regime de urgência**, a inclusa Mensagem substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 08-2021, que Cria a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo ou Resíduos Domiciliares e dá outras providências.

A Constituição Federal estabelece no art. 23, inciso IX, que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de **saneamento básico**, sendo que este último compreende o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, assim como drenagem e manejo das águas pluviais.

No atual cenário Nacional, com o objetivo de universalizar e qualificar e prestação de serviço no setor de saneamento, na qual a meta é garantir a população brasileira o acesso ao serviço adequado até o ano 2.033, foi aprovado e sancionado a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 que alterou a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e instituiu novas regras acerca do marco regulatório do saneamento.

Nas inovações trazidas, a lei é clara quanto à necessidade de criação de taxa ou tarifa para custear a prestação de serviços de coleta, manejo e destinação de resíduos sólidos, conforme expressamente prevê no § 2º do art. 35 da Lei nº 14.026, de 2020, na qual dispõe que a "não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita" conforme destaca abaixo.

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

[...]

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

"Deus Seja Louvado"





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Desta forma, a fim de evitar renúncia de receita, como também, garantir a prestação de serviço adequada ao Município de Bebedouro, em observância aos princípios do direito tributário, será instituído a taxa de serviços de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, cujo critérios está em estrita observância a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial, os artigos 2º e 35.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre os objetivos traçados no art. 7º insere a “*adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;*”.

A cobrança pelo referido serviço, embora encaminhada para aprovação nesse ano de 2021, em respeito aos princípios da anterioridade, somente será cobrado em janeiro de 2022, podendo o seu lançamento ocorrer por meio da tarifa de água e esgotos do SAAEB, desde que o valor esteja devidamente discriminado, bem como outros meios permitidos por lei.

A base de cálculo e alíquota utilizada será o custo do serviço no exercício anterior, nível de renda da área atendida, de forma isolada ou combinada, frequência da coleta e o consumo de água, conforme fórmula inserida no corpo da lei.

O projeto lei traz hipóteses de isenção aos usuários e famílias inseridas no grupo com maior vulnerabilidade econômica.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, para outros esclarecimentos, caso necessário.

Cordialmente,


Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente da Câmara Municipal de bebedouro
Bebedouro-SP.

“Deus Seja Louvado”



CMB 41933/2021 13/07/2021 17:31



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

MENSAGEM SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº. 08/2021

Cria a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo ou Resíduos Domiciliares e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei Complementar

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar ou de estabelecimentos desde que equiparados ao resíduo sólido domiciliar, localizados na área urbana, realizada pelo serviço público de limpeza urbana.

Art. 2º Consideram-se serviços públicos especializados de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular do serviço, sejam considerados resíduos sólidos urbanos domésticos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, exceto serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados ao manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares; e

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados no inciso anterior deste artigo desta Lei;



“Deus Seja Louvado”

REJEITADO EM 15/07/21
____ VOTOS FAVORÁVEIS
____ 10 VOTOS CONTRÁRIOS
____ ABSTENÇÕES
____ AUSÊNCIAS

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

CMB 41933/2021 13/07/2021 17:31



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 4º A base de cálculo da taxa de coleta de lixo é o custo do serviço no exercício, o qual será rateado de acordo com o custo do manejo de resíduos sólidos considerando a destinação adequada dos resíduos coletados e considerando-se ainda:

- I - a zona urbana classificada pela sua localização e renda – F1;
- II - a frequência da coleta - F2;
- III - o consumo de água por unidade cadastral de água e esgoto do SAAEB – F3;
- IV - a natureza da ocupação – F4.

§ 1º O Valor da Taxa de coleta de lixo referente aos serviços prestados no manejo de resíduos sólidos domiciliares será obtido se utilizando da seguinte Fórmula:

TCL = VSP x F1 x F2 x F3 x F4 sendo:

TCL - Taxa de coleta de lixo – unidade R\$ (reais)

VSP – Valor Unitário Base do Serviço Público por unidade cadastral

F1 - Fator da zona sendo:

- I- Grupo I - bairros com padrão alto – F1 = 1,31;
- II- Grupo II - bairros com médio alto – F1= 1,23;
- III- Grupo III - bairros com padrão médio – F1= 1,05;
- IV- Grupo IV - bairros com padrão médio baixo - F1= 0,82;
- V- Grupo V - bairros com padrão baixo – F1 = 0,52.

F2 - Fator de frequência da coleta – diário

- I - mais de três vezes por semana – F2= 1,1
- II - três vezes por semana – F2 = 1,0
- III - duas vezes por semana – F2 = 0,9
- IV - uma vez por semana – F2 = 0,7

F3 - Fator de consumo de água pela unidade cadastral, de acordo com a medição mensal efetuado pelo SAAEB Ambiental, da água consumida, considerando as faixas de consumo, indicadas na tabela I abaixo.

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Faixas de Consumo	Faixa	F3
0 a 10 m ³	1	1
11 a 20 m ³	2	1,05
21 a 30 m ³	3	1,1
31 a 40 m ³	4	1,15
41 a 50 m ³	5	1,2
51 a 60 m ³	6	1,25
acima 60 m ³	7	1,3

F4 - Fator de uso – Residencial - F4=1,05 e Comercial ou Industrial ou Público - F4= 1,3

§ 2º No caso de condomínios verticais ou horizontais em que a unidades residenciais ou de outros usos não possuem medidores de vazão, o consumo total do condomínio será rateado pelo número de unidades para indicar qual faixa de consumo está cada unidade cadastral e determinar o valor de F3.

§ 3º O zoneamento será aquele constante do mapa PD 11- Padrão de Renda, do Anexo II desta lei.

§ 4º Nos núcleos urbanos de Areias, Andes, Botafogo e Turvínea a taxa utilizará a mesma fórmula do parágrafo primeiro desse artigo e conforme tabela do Anexo I.

§ 5º A frequência de coleta está indicada no mapa PD 14 – Limpeza Pública parte integrante do Anexo III desta lei.

§ 6º As unidades que possuem poço serão enquadradas no F4 = 1,15.

§ 7º O valor unitário do serviço público para o ano de 2021 é de R\$23,36 (vinte e três reais e trinta e seis centavos ou seja 0,2132 UFM).

Art. 6º A TCL deverá atender ao inciso II do artigo 29 da Lei Federal 14.026/2020 que instituiu o novo marco legal do Saneamento Básico e está indicada conforme, valor médio de consumo constante da Tabela I do Anexo I desta Lei Complementar, devendo ser atualizado pelo consumo de cada unidade e no mínimo anualmente, por Decreto de acordo com as especificações do Conselho de Saneamento ou da agência reguladora contratada.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 7º Taxa de Coleta de Lixo será lançada nos novos loteamentos, inclusive em condomínio assim que for obtido o TVO, sendo que para os terrenos novos em loteamentos existentes, serão inscritos após a aprovação do desmembramento, em condomínios verticais após a obtenção do Habite-se e os demais casos seguirão o cadastro do SAAEB para água e esgoto.

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 8º A taxa de coleta de lixo será cobrada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB.

Art. 9º A taxa será lançada mensalmente e sua arrecadação poderá ser efetuada conjuntamente com a cobrança da tarifa de água e esgoto do SAAEB, desde que o seu valor fique devidamente discriminado.

Parágrafo Único- As unidades cadastrais do SAAEB que possuem isenção das Tarifas de água e esgoto terão também a isenção da Taxa de Lixo

Art. 10 O pagamento da taxa deverá ser efetuado mensalmente, na forma e nos prazos previstos no boleto ou carnê de pagamento.

SEÇÃO V DO SUJEITO PASSIVO

Art. 11 O sujeito passivo da taxa ou tarifa de coleta de lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, situado em via ou logradouro onde a Prefeitura execute a coleta do lixo domiciliar.

Parágrafo Único- Nos condomínios verticais ou horizontais em que a medição de água não esteja individualizada por unidade cadastral, a cobrança será feita por unidade existente no condomínio.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 As condições e a forma da coleta de lixo poderão ser estabelecidas na forma regulamentar, considerando a necessidade da implantação progressiva da coleta seletiva de acordo com a lei municipal 3693/2007 ou suas alterações .

Art. 13. Os novos loteamentos serão classificados pelo Conselho Municipal de Saneamento considerando o fator zona onde se localizam, fator frequência de coleta, fator consumo (dentro da faixa de consumo de cada unidade hidrometrada pelo SAAEB - Ambiental) e pelo tipo de uso do imóvel.

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 14. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, e Departamento de Meio Ambiente até a indicação de uma agência reguladora que atenda à lei federal 14.026/2020 e que será definida por Lei que regulamentará o convênio com essa agência.

Art. 15. Integram essa Lei Complementar os seguintes anexos:

Anexo I - Tabela I – Taxa da Coleta do Lixo

Anexo II - Mapa PD11 – Padrão de Renda

Anexo III - Mapa PD14 – Limpeza Pública

Art. 16. As despesas, com a execução da presente lei complementar, correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessárias.

Art. 17. Esta lei complementar entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 13 de julho de 2021.


Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

CMB 41933/2021 13/07/2021 17:31

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO I

TABELA I

TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL

ANEXO I - TABELA I - TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL							
SETOR/BAIRRO	TCL= CS x F1 x F2xF3xF4						TCL Com/ Ind. e Publico
	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	
CENTRO							
Centro							
Jardim Paulista							
São Domingos							
Vila Morumbi	1,23	1,10	1,10	1,00	1,20	34,76	41,71
Jardim Luciana							
Vila Primavera							
Vila Maria							
Jardim São Paulo	1,23	1,10	1,10	1,00	1,20	34,76	41,71
Vila Monte Castelo	1,23	1,10	1,10	1,00	1,20	34,76	41,71
Jardim do Sonho	1,05	1,10	1,05	1,00	1,20	28,33	33,99
Vila São Bernardo							
Jardim Olga	1,05	1,10	1,05	1,00	1,20	28,33	33,99
Desmembr. Arlindo Benetti							
Jardim São Benedito	1,05	1,10	1,00	1,00	1,20	26,98	32,37
Jardim São João	1,05	1,10	1,10	1,00	1,20	29,68	35,61
Vila Julieta	1,05	1,10	1,05	1,00	1,20	28,33	33,99
Jardim Paraíso	1,23	1,10	1,05	1,00	1,20	33,18	39,82
Jardim Ciranda	1,05	1,10	1,05	1,00	1,20	28,33	33,99
Res. San Conrado	1,31	1,10	1,10	1,00	1,20	37,02	44,43
Suhail Ismael - SC							
Ville de France - SC	1,31	1,10	1,05	1,00	1,20	35,34	42,41
Conjunto Residencial João Ismael	1,31	1,10	1,00	1,00	1,20	33,66	40,39
Conjunto Residencial Laranjeiras	1,31	1,10	1,10	1,00	1,20	37,02	44,43
Jardim N. S. Aparecida	1,31	1,10	1,05	1,00	1,20	35,34	42,41
Cidade Coração - NSA							
Jd. São Sebastião	1,31	1,10	1,10	1,00	1,20	37,02	44,43
Jd. Novo Lar	1,05	1,10	1,05	1,00	1,20	28,33	33,99
Jardim Piratininga							
Vila Paula	1,05	1,10	1,05	1,00	1,20	28,33	33,99
Vila Ipiranga							

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

CENTRO-OESTE	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
Jardim Talarico	1,23	1,10	1,15	1,00	1,20	36,34	43,61
Jardim Casagrande	1,23	1,10	1,15	1,00	1,20	36,34	43,61
Vila Cruzeiro do Sul	1,05	1,10	1,05	1,00	1,20	28,33	33,99
Jd. Esplanada	1,31	1,10	1,05	1,00	1,20	35,34	42,41
Jd. Lima	1,31	1,10	1,15	1,00	1,20	38,71	46,45
OESTE							
Jardim Progresso	0,52	1,10	1,05	1,00	1,20	14,03	16,83
Vila Elizabeth	0,52	1,10	1,05	1,00	1,20	14,03	16,83
Vila Lourdes	0,52	1,10	1,05	1,00	1,20	14,03	16,83
Jardim Alvorada	0,52	1,10	1,05	1,00	1,20	14,03	16,83
Jardim Marajá	0,52	1,10	1,05	1,00	1,20	14,03	16,83
Jd. Julia	1,31	1,10	1,10	1,00	1,20	37,02	44,43
Jd. Califórnia	0,82	1,10	1,05	1,00	1,20	22,12	26,55
Parque Res. Eldorado	1,31	1,10	1,10	1,00	1,20	37,02	44,43
Vi. Sanderson	1,10	1,10	1,05	1,00	1,20	29,68	35,61
Jd. Canadá	1,05	1,10	1,05	1,00	1,20	26,98	33,99
Expansão Comercial do Canadá							
SUL							
Parque. Residencial Irmãos Furquim	1,23	1,10	1,05	1,00	1,20	33,18	39,82
Quinta do Horto	1,23	1,10	1,05	1,00	1,20	33,18	39,82
Parque. Residencial Santo Antônio	0,52	1,10	1,05	1,00	1,20	14,03	16,83
Vila Bom Retiro	0,52	1,10	1,05	1,00	1,20	14,03	16,83
Jd. Estoril	0,52	1,10	1,05	1,00	1,20	14,03	16,83
Jardim Três Marias	0,82	1,10	1,05	1,00	1,20	22,12	26,55
Jd. Tropical	1,05	1,10	1,05	1,00	1,20	28,33	33,99
Res. Franciscano	1,05	1,10	1,05	1,00	1,20	28,33	33,99

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Starnato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

SUL	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
União I e II	0,52	1,10	1,05	1,00	1,20	14,03	16,83
Jd. São Carlos	0,52	1,10	1,05	1,00	1,20	14,03	16,83
Boa esperança	0,52	1,10	1,00	1,00	1,20	13,36	16,03
Jd. São Carlos - CDHU	0,52	1,10	1,25	1,00	1,20	16,70	20,04
Residencial São Francisco	1,31	1,10	1,05	1,00	1,20	35,34	42,41
Vila Major Cícero de Carvalho	1,05	1,10	1,20	1,00	1,20	32,37	38,85
Jardim Recanto	1,23	1,10	1,05	1,00	1,20	33,18	39,82
Vila Paulista	0,52	1,10	1,10	1,00	1,20	14,70	17,64
Portal do Lago I	1,31	1,10	1,10	1,00	1,20	37,02	44,43
Quinta do Parque	1,31	1,10	1,05	1,00	1,20	35,34	42,41
LESTE	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
Distrito Industrial 1	0,52	1,00	1,30	1,00	1,20	15,79	18,95
Alto Sumaré	0,52	1,00	1,10	1,00	1,20	13,36	16,03
Distrito Industrial 2	1,05	1,10	1,30	1,00	1,20	35,07	42,08
Pioneiro	1,05	1,10	1,00	1,00	1,20	26,98	32,37
Jd. Centenário	1,05	1,10	1,05	1,00	1,20	28,33	33,99
Jardim de Lúcia	0,82	1,10	1,05	1,00	1,20	22,12	26,55
Pq. Ecológico	0,82	1,10	1,00	1,00	1,20	21,07	25,28
Res. Antônia Santaella	0,82	1,10	1,05	1,00	1,20	22,12	26,55
Alto dos Laranjais	1,05	1,10	1,05	1,00	1,20	28,33	33,99
Res. Pedro Maia	1,05	1,10	1,05	1,00	1,20	28,33	33,99
Jardim Europa	1,05	1,10	1,05	1,00	1,20	28,33	33,99
Jd. Das Acácias	0,52	1,10	1,10	1,00	1,20	14,70	17,64
Res. Hercules Hortal	1,23	1,10	1,05	1,00	1,20	33,18	39,82
Res. Candinho	1,23	1,10	1,05	1,00	1,20	33,18	39,82
Jardim das Laranjeiras	1,05	1,10	1,05	1,00	1,20	28,33	33,99
Vila Irmã Antonieta Farani	0,52	1,10	1,00	1,00	1,20	13,36	16,03
Rodovia Feccib e Penna Verde							

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

NORTE	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
Jardim Claudia I	1,05	1,10	1,10	1,00	1,20	29,68	35,61
Jardim Claudia II	1,05	1,10	1,05	1,00	1,20	28,33	33,99
Jardim Aeroporto	0,52	1,10	1,10	1,00	1,20	14,70	17,64
Vila Santa Terezinha	0,52	1,10	1,10	1,00	1,20	14,70	17,64
Jd. Menino Deus 1	1,05	1,10	1,05	1,00	1,20	28,33	33,99
Jd. Menino Deus 2	1,05	1,10	1,05	1,00	1,20	28,33	33,99
Jardim Residencial Moriá	1,05	1,00	1,05	1,00	1,20	25,75	30,90
Jardim do Bosque	1,05	1,10	1,05	1,00	1,20	28,33	33,99
Jardim São Fernando	1,05	1,10	1,05	1,00	1,20	28,33	33,99
Residencial Rassin Dib	0,82	1,10	1,05	1,00	1,20	22,12	26,55
Chácaras Parati	1,05	1,10	1,05	1,00	1,20	28,33	33,99
Jd. Parati 1	1,05	1,10	1,05	1,00	1,20	28,33	33,99
Jd. Parati 2	0,82	1,10	1,05	1,00	1,20	22,12	26,55
Jd. Parati 3	0,82	1,10	1,05	1,00	1,20	22,12	26,55
Residencial Vale do Sol	0,82	1,10	1,05	1,00	1,20	22,12	26,55
Res. Pedro Paschoal	0,52	1,10	1,05	1,00	1,20	14,03	16,83
Res. Cidade Coração	0,52	1,10	1,05	1,00	1,20	14,03	16,83
Jardim Primavera	0,82	1,00	1,05	1,00	1,20	20,11	24,13
Bem Viver	0,82	1,00	1,05	1,00	1,20	20,11	24,13
Distrito Industrial V	0,52	1,00	1,20	1,00	1,20	14,57	17,49
NORDESTE	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
Residencial Bebedouro	0,52	1,10	1,05	1,00	1,20	14,03	16,83
Jd. Souza Lima	0,52	1,10	1,05	1,00	1,20	14,03	16,83
Residencial Itália	0,52	1,10	1,05	1,00	1,20	14,03	16,83
Distrito Industrial IV	0,52	0,90	1,30	1,00	1,20	14,21	17,05
Jardim Terrazul	0,52	0,90	1,00	1,00	1,20	10,93	13,12
Total Nordeste							

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO II - MAPA PD11 – PADRÃO DE RENDA



“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 08/2021: Cria a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo ou Resíduos Domiciliares e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 28 de junho de 2021.

Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE

Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR

Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021: Cria a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo ou Resíduos Domiciliares e dá outras providências.

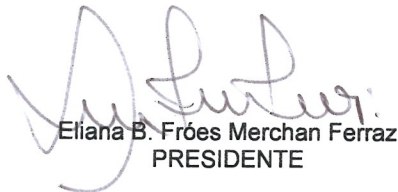
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

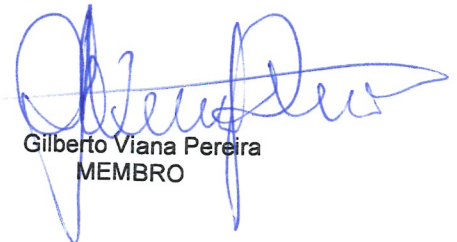
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 28 de junho de 2021.


Eliana B. Frões Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 08/2021: Cria a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo ou Resíduos Domiciliares e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O artigo 30, inciso I, da CF/88 é claro ao estabelecer a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, fácil notar a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, dado que a instituição de **“taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos”** se insere dentre os assuntos de interesse local.

Oportuno lembrar também que a CF/88 trata, dentre outras matérias, DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, expondo em seu artigo 145 e seguintes, os princípios gerais, sendo certo, daí, que segundo o artigo 146, inciso III, letra “a” da CF/88, à Lei Complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, como ocorre no presente caso, eis que no artigo 1º do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR sob exame, foi especificado o “tributo” na espécie de “TAXA” cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, tudo conforme faculta o art. 145, II, cujo teor é o seguinte:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

*II - **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

Pois bem. Assim é que passados vários anos da edição art. 145, II, da Constituição Federal, houve o amadurecimento do tema envolvendo a **“TAXA DO LIXO”**, com a eclosão da SÚMULA VINCULANTE nº 19, do STF, com o seguinte teor:

19 - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal.

Precedentes: RE 576.321-QO/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 13.02.2009; RE 256.588-ED-EDv/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 03.10.2003; AI 476.945-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.03.2006; AI 460.195-AgR/MG,

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

rel. Min. Carlos Britto, DJ 09.12.2005; RE 440.992-AgR/RN, rel. Min. Carlos Britto, DJ 17.11.2006; AI 481.619-AgR/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 20.04.2007; AI 684.607-AgR/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJE 19.09.2008; RE 273.074-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, DJE 29.02.2008; RE 532.940-AgR/PR, rel. Min. Eros Grau, DJE 15.08.2008; RE 411.251-AgR/MS, rel. Min. Eros Grau, DJ 28.09.2007; RE 481.713-AgR/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 25.04.2008; RE 473.816-AgR/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 09.11.2007; AI 457.972-AgR/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 30.03.2007; RE 393.331-AgR/MG, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 05.08.2005; AI 459.051-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 04.02.2005; RE 362.578-AgR/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 13.06.2008; RE 206.777/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 30.04.1999.

Legislação: CF, art. 145, II
(DJe STF 10.11.2009 e DOU 10.11.2009)

Portanto, ficou assentado que a instituição da “**TAXA DO LIXO**” não viola o art. 145, II, da CF/88 e mais, ao enfrentar o tema envolvendo a legalidade de tal cobrança, ou seja, no que diz respeito à questão referente à constitucionalidade da “**TAXA DO LIXO**”, no julgamento do RE nº 576.321, Tema nº 146, STF, de 04.12.2008, publicada no DJe de 13.02.2009, o Col. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Por essas razões, os Tribunais têm entendido que:

TCDL – EXECUÇÃO FISCAL – CONSTITUCIONALIDADE – HONORÁRIOS – “Tributário embargos à execução fiscal. TCDL. Constitucionalidade. Honorários. 1. A hipótese é de embargos à execução opostos pela Infraero, objetivando desconstituir a CDA que lastreia a execução fiscal de cobrança da **Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCDL**, sob a alegação de inconstitucionalidade. 2. **O Plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do RE 576.321 QO-RJ, com reconhecimento de repercussão geral, ratificou o entendimento acerca da matéria com o Enunciado da Súmula Vinculante nº 19, dispondo que a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal.** Precedente: RE nº 576321 QO-RG Pleno Rel. Min. Ricardo Lewandowski, J. 04-12-2008, DJe 13.02.2009; AI 636.528-Ag R/RJ, 1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26.06.2009. 3. **Diante do disposto no art. 145, II, da Constituição Federal, para a incidência da taxa, basta que o serviço seja disponibilizado, independentemente de sua efetiva utilização.** 4 Precedentes desta Corte: AC 0083980-45.2015.4.02.5101, 3ª T.Esp., Relª Desª Fed. Claudia Neiva, e-DJF2R 08.01.2016; AC 0084015-05.2015.4.02.5101, 4ª T.Esp., Rel. Des. Fed. Luiz Antonio

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

Soares, e-DJF2R 04.12.2015. 5. Assinale-se que a Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCLD foi instituída pela Lei Municipal nº 2.687/98 e cobrada em substituição à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP. Com efeito, a exação possui base de cálculo diversa de imposto, não afrontando, portanto, a disposição constitucional contida no art. 145, § 2º da Carta da República. 6. Recurso da Infraero desprovido. Recurso do Município do Rio de Janeiro provido. Condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios." (TRF 2ª R. – AC 0108263-35.2015.4.02.5101 – 3ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Marcus Abraham – DJe 28.08.2018 – p. 240) RET+125+2019+JANFEV+230+1999.02.01.057040-0

Na espécie, portanto, não encontramos qualquer vício de **COMPETÊNCIA** ou **LEGALIDADE** que possa desnaturar as pretensões trazidas pela propositura em foco. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de Junho de 2021.


Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE


Vagner Castro Souza
RELATOR


Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

“Deus seja louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de junho de 2021
OEP/307/2021

Senhor Presidente

Encaminhamos a Vossa Excelência e aos demais dignos Vereadores, **em regime de urgência**, a inclusa Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 08-2021, que "INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS".

A Constituição Federal estabelece no art. 23, inciso IX, que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de **saneamento básico**, sendo que este último compreende o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, assim como drenagem e manejo das águas pluviais.

No atual cenário Nacional, com o objetivo de universalizar e qualificar e prestação de serviço no setor de saneamento, na qual a meta é garantir a população brasileira o acesso ao serviço adequado até o ano 2.033, foi aprovado e sancionado a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 que alterou a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e instituiu novas regras acerca do marco regulatório do saneamento.

Nas inovações trazidas, a lei é clara quanto à necessidade de criação de taxa ou tarifa para custear a prestação de serviços de coleta, manejo e destinação de resíduos sólidos, conforme expressamente prevê no § 2º do art. 35 da Lei nº 14.026, de 2020, na qual dispõe que a "não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita", conforme destaque abaixo.

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

[...]

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

"Deus Seja Louvado"



CMB 41827/2021 21/06/2021 16:04



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Desta forma, a fim de evitar renúncia de receita, como também, garantir a prestação de serviço adequada ao Município de Bebedouro, em observância aos princípios do direito tributário, será instituído a taxa de serviços de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, cujo critérios está em estrita observância a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial, os artigos 2º e 35.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre os objetivos traçados no art. 7º insere a “*adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;*”.

A cobrança pelo referido serviço, embora encaminhada para aprovação nesse ano de 2021, em respeito aos princípios da anterioridade, somente será cobrado em janeiro de 2022, podendo o seu lançamento ocorrer por meio da tarifa de água e esgotos do SAAEB, desde que o valor esteja devidamente discriminado, bem como outros meios permitidos por lei.

A base de cálculo e alíquota utilizada será o custo do serviço no exercício anterior, nível de renda da área atendida, de forma isolada ou combinada, frequência da coleta e o consumo de água, conforme fórmula inserida no corpo da lei.

O projeto lei traz hipóteses de isenção aos usuários e famílias inseridas no grupo com maior vulnerabilidade econômica.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, para outros esclarecimentos, caso necessário.

Cordialmente,


Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente da Câmara Municipal de bebedouro
Bebedouro-SP.

“Deus Seja Louvado”



CMB 41829/2021 21/06/2021 16:04



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PREJUDICADO(A)

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021

Cria a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo ou Resíduos Domiciliares e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei Complementar

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar ou de estabelecimentos desde que equiparados ao resíduo sólido domiciliar, localizados na área urbana, realizada pelo serviço público de limpeza urbana.

Art. 2º Consideram-se serviços públicos especializados de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular do serviço, sejam considerados resíduos sólidos urbanos domésticos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, exceto serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados ao manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares; e

“Deus Seja Louvado”



CMB 41829/2021 21/06/2021 16:04



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados no inciso anterior deste artigo desta Lei;

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 4º A base de cálculo da taxa de coleta de lixo é o custo do serviço no exercício, o qual será rateado de acordo com o custo do manejo de resíduos sólidos considerando a destinação adequada dos resíduos coletados e considerando-se ainda:

- I - a frequência da coleta – F1;
- II - a zona urbana classificada pela sua localização e renda - F2;
- III - o consumo de água por unidade cadastral de água e esgoto do SAAEB – F3;
- IV - a natureza da ocupação – F4.

§ 1º O Valor da Taxa de coleta de lixo referente aos serviços prestados no manejo de resíduos sólidos domiciliares será obtido se utilizando da seguinte Fórmula:

TCL = VSP x F1 x F2 x F3 x F4 sendo:

TCL - Taxa de coleta de lixo – unidade R\$ (reais)

VSP – Valor Unitário Base do Serviço Público por unidade cadastral

F1 - Fator da zona sendo:

- I- Grupo I - bairros com padrão alto – F1 = 1,20;
- II- Grupo II - bairros com médio alto – F1= 1,16;
- III- Grupo III - bairros com padrão médio – F1= 1,12;
- IV- Grupo IV - bairros com padrão médio baixo - F1= 0,92;
- V- Grupo V - bairros com padrão baixo – F1 = 0,62.

F2 - Fator de frequência da coleta – diário

- I - mais de três vezes por semana – F2= 1,1
- II - três vezes por semana – F2 = 1,0
- III - duas vezes por semana – F2 = 0,9

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

IV - uma vez por semana – F2 = 0,7

F3 - Fator de consumo de água pela unidade cadastral, de acordo com a medição mensal efetuado pelo SAAEB Ambiental da água consumida, considerando as faixas de consumo, indicadas na tabela I abaixo.

Faixas de Consumo	Faixa	F3
0 a 10 m ³	1	1
11 a 20 m ³	2	1,05
21 a 30 m ³	3	1,1
31 a 40 m ³	4	1,15
41 a 50 m ³	5	1,2
51 a 60 m ³	6	1,25
acima 60 m ³	7	1,3

F4 - Fator de uso – Residencial - F4=1,05 e Comercial ou Industrial ou Público - F4= 1,3

§ 2º No caso de condomínios verticais ou horizontais em que a unidades residenciais ou de outros usos não possuem medidores de vazão, o consumo total do condomínio será rateado pelo número de unidades para indicar qual faixa de consumo está cada unidade cadastral e determinar o valor de F3.

§3º O zoneamento será aquele constante do mapa PD 11- Padrão de Renda do Anexo II desta lei.

§4º Nos núcleos urbanos de Areias, Andes, Botafogo e Turvínea a taxa utilizará a mesma fórmula do parágrafo primeiro desse artigo e conforme tabela do Anexo I.

§5º A frequência de coleta está indicada no mapa PD 14 – Limpeza Pública parte integrante do Anexo III desta lei.

§6º As unidades que possuem poço serão enquadradas no F4 = 1,15.

§7º O valor unitário do serviço público para o ano de 2021 é de R\$23,36 (vinte e três reais e trinta e seis centavos ou seja 0,2132 UFM.

§8º - Para o ano de 2022 e subsequentes, o valor será corrigido pela U.F.M, ou pelo valor base do serviço público, calculado pela agência reguladora.

Art. 6º A TCL deverá atender ao inciso II do artigo 29 da Lei Federal 14.026/2020 que instituiu o novo marco legal do Saneamento Básico e está indicada conforme Tabela I do Anexo I desta Lei Complementar, devendo ser atualizado no mínimo anualmente, por Decreto de acordo com as especificações do Conselho de Saneamento ou da agência reguladora contratada.

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 7º Taxa de Coleta de Lixo será lançada nos novos loteamentos, inclusive em condomínio assim que for obtido o TVO, sendo que para os terrenos novos em loteamentos existentes, serão inscritos após a aprovação do desmembramento, em condomínios verticais após a obtenção do Habite-se e os demais casos seguirão o cadastro do SAAEB Ambiental para água e esgoto.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 8º A taxa de coleta de lixo será cobrada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB Ambiental.

Art. 9º A taxa será lançada mensalmente e sua arrecadação poderá ser efetuada conjuntamente com a cobrança da tarifa de água e esgoto do SAAEB Ambiental, desde que o seu valor fique devidamente discriminado.

Parágrafo Único- As unidades cadastrais do SAAEB Ambiental que possuem isenção das Tarifas de água e esgoto terão também a isenção da Taxa de Lixo

Art. 10 O pagamento da taxa deverá ser efetuado mensalmente, na forma e nos prazos previstos no boleto ou carnê de pagamento.

SEÇÃO V DO SUJEITO PASSIVO

Art. 11 O sujeito passivo da taxa ou tarifa de coleta de lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, situado em via ou logradouro onde a Prefeitura execute a coleta do lixo domiciliar.

Parágrafo Único- Nos condomínios verticais ou horizontais em que a medição de água não esteja individualizada por unidade cadastral, a cobrança será feita por unidade existente no condomínio.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 As condições e a forma da coleta de lixo poderão ser estabelecidas na forma regulamentar, considerando a necessidade da implantação progressiva da coleta seletiva de acordo com a lei municipal 3693/2007 ou suas alterações.

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 13. Os novos loteamentos serão classificados pelo Conselho Municipal de Saneamento considerando o fator zona onde se localizam, fator frequência de coleta, fator consumo (dentro da faixa de consumo de cada unidade hidrometrada pelo SAAEB Ambiental) e pelo tipo de uso do imóvel.

Art. 14. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental e Departamento de Meio Ambiente até a indicação de uma agência reguladora que atenda à lei federal 14.026/2020 e que será definida por Lei que regulamentará o convênio com essa agência.

Art. 15. Integram essa Lei Complementar os seguintes anexos:

Anexo I - Tabela I – Taxa da Coleta do Lixo

Anexo II - Mapa PD11 – Padrão de Renda

Anexo III - Mapa PD14 – Limpeza Pública

Art. 16. As despesas, com a execução da presente lei complementar, correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessárias.

Art. 17. Esta lei complementar entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 21 de junho de 2021.


Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

CMB 41829/2021 21/06/2021 16:04

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO I

TABELA I

TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL

ANEXO I - TABELA I - TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL							
SETOR/BAIRRO	TCL= CS x F1 x F2xF3xF4						TCL Com/ Ind. e Publico
	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	
CENTRO							
Centro							
Jardim Paulista							
São Domingos							
Vila Morumbi	1,16	1,10	1,10	1,00	1,20	32,78	39,34
Jardim Luciana							
Vila Primavera							
Vila Maria							
Jardim São Paulo	1,16	1,10	1,10	1,00	1,20	32,78	39,34
Vila Monte Castelo	1,16	1,10	1,10	1,00	1,20	32,78	39,34
Jardim do Sonho							
Vila São Bernardo	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim Olga							
Desmembr. Arlindo Benetti	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim São Benedito	1,12	1,10	1,00	1,00	1,20	28,78	34,53
Jardim São João							
Vila Julieta	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim Paraíso							
Jardim Ciranda	1,16	1,10	1,05	1,00	1,20	31,29	37,55
Res. San Conrado							
Suhail Ismael - SC	1,20	1,10	1,10	1,00	1,20	33,91	40,70
Ville de France - SC	1,20	1,10	1,05	1,00	1,20	32,37	38,85
Conjunto Residencial João	1,20	1,10	1,00	1,00	1,20	30,83	37,00
Conjunto Residencial	1,20	1,1	1,1	1,00	1,20	33,91	40,70
Jardim N. S. Aparecida							
Cidade Coração - NSA	1,20	1,1	1,05	1,00	1,20	32,37	38,85
Jd. São Sebastião							
Jd. Novo Lar	1,20	1,1	1,1	1,00	1,20	33,91	40,70
Jd. Novo Lar							
Jardim Piratininga	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Vila Paula							
Vila Ipiranga	1,12	1,1	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

CENTRO-OESTE	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
Jardim Talarico	1,16	1,10	1,15	1,00	1,20	34,27	41,13
Jardim Casagrande	1,16	1,10	1,15	1,00	1,20	34,27	41,13
Vila Cruzeiro do Sul	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jd. Esplanada	1,20	1,10	1,05	1,00	1,20	32,37	38,85
Jd. Lima	1,20	1,10	1,15	1,00	1,20	35,46	42,55
OESTE							
Jardim Progresso	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Vila Elizabeth	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Vila Lourdes	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Jardim Alvorada	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Jardim Marajá	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Jd. Julia	1,20	1,10	1,10	1,00	1,20	33,91	40,70
Jd. Califórnia	0,92	1,10	1,05	1,00	1,20	24,82	29,78
Parque Res. Eldorado	1,20	1,10	1,10	1,00	1,20	33,91	40,70
Vi. Sanderson	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jd. Canadá	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	28,78	36,26
Expansão Comercial do Canadá							
SUL							
Parque. Residencial Irmãos Furquim	1,16	1,10	1,05	1,00	1,20	31,29	37,55
Quinta do Horto	1,16	1,10	1,05	1,00	1,20	31,29	37,55
Parque. Residencial Santo Antônio	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Vila Bom Retiro	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Jd. Estoril	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Jardim Três Marias	0,92	1,10	1,05	1,00	1,20	24,82	29,78
Jd. Tropical	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Res. Franciscano	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

SUL	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
União I e II	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Jd. São Carlos	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Boa esperança	0,62	1,10	1,00	1,00	1,20	15,93	19,12
Jd. São Carlos - CDHU	0,62	1,10	1,25	1,00	1,20	19,91	23,89
Residencial São Francisco	1,20	1,10	1,05	1,00	1,20	32,37	38,85
Vila Major Cícero de Carvalho	1,12	1,10	1,20	1,00	1,20	34,53	41,44
Jardim Recanto	1,16	1,10	1,05	1,00	1,20	31,29	37,55
Vila Paulista	0,62	1,10	1,10	1,00	1,20	17,52	21,03
Portal do Lago I	1,20	1,10	1,10	1,00	1,20	33,91	40,70
Quinta do Parque	1,20	1,10	1,05	1,00	1,20	32,37	38,85
LESTE							
	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
Distrito Industrial 1	0,62	1,00	1,30	1,00	1,20	18,83	22,59
Alto Sumaré	0,62	1,00	1,10	1,00	1,20	15,93	19,12
Distrito Industrial 2	1,12	1,10	1,30	1,00	1,20	37,41	44,89
Pioneiro	1,12	1,10	1,00	1,00	1,20	28,78	34,53
Jd. Centenário	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim de Lúcia	0,92	1,10	1,05	1,00	1,20	24,82	29,78
Pq. Ecológico	0,92	1,10	1,00	1,00	1,20	23,64	28,36
Res. Antônia Santaella	0,92	1,10	1,05	1,00	1,20	24,82	29,78
Alto dos Laranjais	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Res. Pedro Maia	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim Europa	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jd. Das Acácias	0,62	1,10	1,10	1,00	1,20	17,52	21,03
Res. Hercules Hortal	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Res. Candinho	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim das Laranjeiras	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Vila Irmã Antonieta Farani	0,62	1,10	1,00	1,00	1,20	15,93	19,12
Rodovia Feccib e Penna Verde							

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

NORTE	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
Jardim Claudia I	1,12	1,10	1,10	1,00	1,20	31,65	37,98
Jardim Claudia II	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim Aeroporto	0,62	1,10	1,10	1,00	1,20	17,52	21,03
Vila Santa Terezinha	0,62	1,10	1,10	1,00	1,20	17,52	21,03
Jd. Menino Deus 1	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jd. Menino Deus 2	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim Residencial Moriá	1,12	1,00	1,05	1,00	1,20	27,47	32,96
Jardim do Bosque	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim São Fernando	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Residencial Rassin Dib	0,92	1,10	1,05	1,00	1,20	24,82	29,78
Chácaras Parati	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jd. Parati 1	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jd. Parati 2	0,92	1,10	1,05	1,00	1,20	24,82	29,78
Jd. Parati 3	0,92	1,10	1,05	1,00	1,20	24,82	29,78
Residencial Vale do Sol	0,92	1,10	1,05	1,00	1,20	24,82	29,78
Res. Pedro Paschoal	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Res. Cidade Coração	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Jardim Primavera	0,92	1,00	1,05	1,00	1,20	22,56	27,08
Bem Viver	0,92	1,00	1,05	1,00	1,20	22,56	27,08
Distrito Industrial V	0,62	1,00	1,20	1,00	1,20	17,38	20,85
NORDESTE	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
Residencial Bebedouro	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Jd. Souza Lima	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Residencial Itália	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Distrito Industrial IV	0,62	0,90	1,30	1,00	1,20	16,94	20,33
Jardim Terrazul	0,62	0,90	1,00	1,00	1,20	13,03	15,64
Total Nordeste							

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

NOROESTE	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
Distrito Industrial 3	0,62	0,9	1,1	1,00	1,20	14,34	17,20
Estância Vila Verde	1,12	0,9	1,05	1,00	1,20	24,72	29,67
Distritos							
	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
Distrito de Botafogo	1,12	0,90	1,05	1,00	1,20	24,72	29,67
Distrito de Turvínea	1,12	0,90	1,05	1,00	1,20	24,72	29,67
Povoado de Andes	1,12	0,90	1,10	1,00	1,20	25,90	31,08
Aglomerado Rural de Areias	1,12	0,70	1,10	1,00	1,20	20,14	24,17

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO II - MAPA PD11 – PADRÃO DE RENDA



ANEXO III - MAPA PD14 – LIMPEZA PÚBLICA

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

“Deus Seja Louvado”



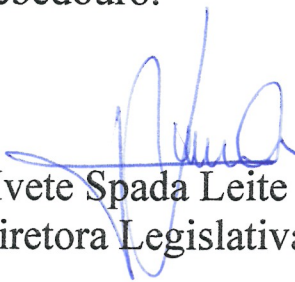


CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 23/06/2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 23/06/2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

“Deus seja louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de junho de 2021
OEP/290/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência e aos demais dignos Vereadores, **em regime de urgência**, o incluso Projeto de Lei Complementar, que "INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS".

A Constituição Federal estabelece no art. 23, inciso IX, que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de **saneamento básico**, sendo que este último compreende o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, assim como drenagem e manejo das águas pluviais.

No atual cenário Nacional, com o objetivo de universalizar e qualificar a prestação de serviço no setor de saneamento, na qual a meta é garantir a população brasileira o acesso ao serviço adequado até o ano 2.033, foi aprovado e sancionado a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 que alterou a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e instituiu novas regras acerca do marco regulatório do saneamento.

Nas inovações trazidas, a lei é clara quanto à obrigatoriedade de criação de taxa ou tarifa para custear a prestação de serviços de coleta, manejo e destinação de resíduos sólidos, conforme expressamente prevê no § 2º do art. 35 da Lei nº 14.026, de 2020, na qual dispõe que a "não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita", conforme destaque abaixo.

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

[...]

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Desta forma, a fim de evitar renúncia de receita, como também, garantir a prestação de serviço adequada ao Município de Bebedouro, em observância aos princípios do direito tributário, será instituído a taxa de serviços de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, cujos critérios estão em estrita observância a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial, os artigos 2º e 35.

CMB 41788/2021 16/06/2021 14:15





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

No mesmo sentido, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre os objetivos traçados no art. 7º insere a “*adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;*”.

A cobrança pelo referido serviço, embora encaminhada para aprovação nesse ano de 2021, em respeito aos princípios da anterioridade, somente será cobrado em janeiro de 2022, podendo o seu lançamento ocorrer por meio da tarifa de água e esgotos do SAAEB A, desde que o valor esteja devidamente discriminado, bem como outros meios permitidos por lei.

A base de cálculo e alíquota utilizada será o custo do serviço no exercício anterior, nível de renda da área atendida, de forma isolada ou combinada, frequência da coleta e o consumo de água, conforme fórmula inserida no corpo da lei.

O projeto lei traz hipóteses de isenção aos usuários e famílias inseridas no grupo com maior vulnerabilidade econômica.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, para outros esclarecimentos, caso necessário.

Cordialmente,


Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

CMB 41786/2021 16/06/2021 14:15





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 /2021

Cria a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo ou Resíduos Domiciliares e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei Complementar

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar ou de estabelecimentos desde que equiparados ao resíduo sólido domiciliar, localizados na área urbana, realizada pelo serviço público de limpeza urbana.

Art. 2º Consideram-se serviços públicos especializados de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular do serviço, sejam considerados resíduos sólidos urbanos domésticos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, exceto serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados ao manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares; e

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados no inciso anterior deste artigo desta Lei;

CMB 41788/2021 16/06/2021 14:15





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Starnato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 4º A base de cálculo da taxa de coleta de lixo é o custo do serviço no exercício, o qual será rateado de acordo com o custo do manejo de resíduos sólidos considerando a destinação adequada dos resíduos coletados e considerando-se ainda:

- I - a frequência da coleta – F1;
- II - a zona urbana classificada pela sua localização e renda - F2;
- III - o consumo de água por unidade cadastral de água e esgoto do SAAEB – F3;
- IV - a natureza da ocupação – F4.

§ 1º O Valor da Taxa de coleta de lixo referente aos serviços prestados no manejo de resíduos sólidos domiciliares será obtido se utilizando da seguinte Fórmula:

TCL = VSP x F1 x F2 x F3 x F4 sendo:

TCL- Taxa de coleta de lixo – unidade R\$ (reais)

F1- Fator da zona sendo:

- I- Grupo I - bairros com padrão alto – F1 = 1,20;
- II- Grupo II - bairros com médio alto – F1= 1,16;
- III- Grupo III - bairros com padrão médio – F1= 1,12;
- IV- Grupo IV - bairros com padrão médio baixo - F1= 0,92;
- V- Grupo V - bairros com padrão baixo – F1 = 0,62.

F2- Fator de frequência da coleta –diário

- I - mais de três vezes por semana – F2= 1,1
- II - três vezes por semana – F2= 1,0
- III - duas vezes por semana – F2= 0,9
- IV - uma vez por semana – F2= 0,7

F3- Fator de consumo de água pela unidade cadastral, de acordo com a medição mensal efetuado pelo SAAEB Ambiental, da água consumida, considerando as faixas de consumo, indicadas na tabela I abaixo.

Faixas de Consumo	Faixa	F3
0 a 10 m ³	1	1
11 a 20 m ³	2	1,05
21 a 30 m ³	3	1,1
31 a 40 m ³	4	1,15
41 a 50 m ³	5	1,2
51 a 60 m ³	6	1,25
acima 60 m ³	7	1,3





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamató Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

F4 –Fator de uso – Residencial - F4=1,05 e Comercial ou Industrial ou Público - F4=1,3

§ 2º No caso de condomínios verticais ou horizontais em que a unidades residenciais ou de outros usos não possuem medidores de vazão, o consumo total do condomínio será rateado pelo número de unidades para indicar qual faixa de consumo está cada unidade cadastral e determinar o valor de F3.

§3º O zoneamento será aquele constante do mapa PD 11- Padrão de Renda. do Anexo II desta lei.

§4º Nos núcleos urbanos de Areias, Andes, Botafogo e Turvínea a taxa utilizará a mesma formulado parágrafo primeiro desse artigo e conforme tabela do Anexo I.

§5º A frequência de coleta está indicada no mapa PD 14 – Limpeza Pública parte integrante do Anexo III desta lei.

§6º As unidades que possuem poço serão enquadradas no F4 = 1,15.

Art. 5º ATCL deverá atender ao inciso II do artigo 29 da Lei Federal 14.026/2020 que instituiu o novo marco legal do Saneamento Básico e está indicada conforme Tabela I do Anexo I desta Lei Complementar, devendo ser atualizado no mínimo anualmente, por Decreto de acordo com as especificações do Conselho de Saneamento ou da agência reguladora contratada.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 6º Taxa de Coleta de Lixo será lançada nos novos loteamentos, inclusive em condomínio assim que for obtido o TVO, sendo que para os terrenos novos em loteamentos existentes serão inscritos após a aprovação do desmembramento, em condomínios verticais após a obtenção do Habite-se e os demais casos seguirão o cadastro do SAAEB para água e esgoto.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 7º A taxa de coleta de lixo será cobrada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro- SAAEB.

Art. 8º A taxa será lançada mensalmente e sua arrecadação poderá ser efetuada conjuntamente com a cobrança da tarifa de água e esgoto do SAAEB, desde que o seu valor fique devidamente discriminado.

Parágrafo Único- As unidades cadastrais do SAAEB que possuem isenção das Tarifas de água e esgoto terão também a isenção da Taxa de Lixo

Art. 9º O pagamento da taxa deverá ser efetuado mensalmente, na forma e nos prazos previstos no boleto ou carnê de pagamento.

CNB 41788/2021 16/06/2021 14:15





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

SEÇÃO V DO SUJEITO PASSIVO

Art. 10 O sujeito passivo da taxa ou tarifa de coleta de lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, situado em via ou logradouro onde a Prefeitura execute a coleta do lixo domiciliar.

Parágrafo Único- Nos condomínios verticais ou horizontais em que a medição de água não esteja individualizada por unidade cadastral, a cobrança será feita por unidade existente no condomínio.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 As condições e a forma da coleta de lixo poderão ser estabelecidas na forma regulamentar, considerando a necessidade da implantação progressiva da coleta seletiva de acordo com a lei municipal 3693/2007 ou suas alterações.

Art. 12. Os novos loteamentos serão classificados pelo Conselho Municipal de Saneamento considerando o fator zona onde se localizam, fator frequência de coleta, fator consumo (dentro da faixa de consumo de cada unidade hidrometrada pelo SAAEB) e pelo tipo de uso do imóvel.

Art. 13. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental e Departamento de Meio Ambiente até a indicação de uma agência reguladora que atenda à lei federal 14.026/2020 e que será definida por Lei que regulamentará o convênio com essa agência.

Art. 14. Integram essa Lei Complementar os seguintes anexos:

Anexo I - Tabela I – Taxa da Coleta do Lixo

Anexo II- Mapa PD11 – Padrão de Renda

Anexo III- Mapa PD14 – Limpeza Pública

Art. 15. As despesas, com a execução da presente lei complementar, correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessárias.

Art. 16. Esta lei complementar entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 16 de junho de 2021.


Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

CMB 41788/2021 16/06/2021 14:15





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO I

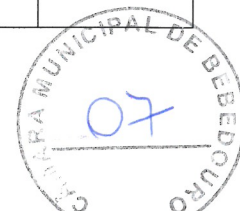
TABELA I

TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL

ANEXO I - TABELA I - TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL							
SETOR/BAIRRO	TCL= CS x F1 x F2xF3xF4						TCL Com/ Ind. e Publico
	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	
CENTRO							
Centro							
Jardim Paulista							
São Domingos							
Vila Morumbi	1,16	1,10	1,10	1,00	1,20	32,78	39,34
Jardim Luciana							
Vila Primavera							
Vila Maria							
Jardim São Paulo	1,16	1,10	1,10	1,00	1,20	32,78	39,34
Vila Monte Castelo	1,16	1,10	1,10	1,00	1,20	32,78	39,34
Jardim do Sonho	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Vila São Bernardo							
Jardim Olga	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Desmembr. Arlindo Benetti							
Jardim São Benedito	1,12	1,10	1,00	1,00	1,20	28,78	34,53
Jardim São João	1,12	1,10	1,10	1,00	1,20	31,65	37,98
Vila Julieta	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim Paraiso	1,16	1,10	1,05	1,00	1,20	31,29	37,55
Jardim Ciranda	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Res. San Conrado	1,20	1,10	1,10	1,00	1,20	33,91	40,70
Suhail Ismael - SC							
Ville de France - SC	1,20	1,10	1,05	1,00	1,20	32,37	38,85
Conjunto Residencial João	1,20	1,10	1,00	1,00	1,20	30,83	37,00
Conjunto Residencial	1,20	1,1	1,1	1,00	1,20	33,91	40,70
Jardim N. S. Aparecida	1,20	1,1	1,05	1,00	1,20	32,37	38,85
Cidade Coração - NSA							
Jd. São Sebastião	1,20	1,1	1,1	1,00	1,20	33,91	40,70
Jd. Novo Lar	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim Piratininga							
Vila Paula	1,12	1,1	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Vila Ipiranga							
CENTRO-OESTE	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico

“Deus Seja Louvado”

2021/07/88/2021 16/06/2021 14:15





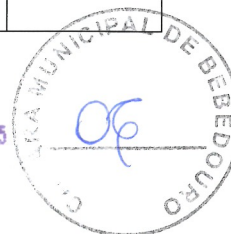
Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Jardim Talarico	1,16	1,10	1,15	1,00	1,20	34,27	41,13
Jardim Casagrande	1,16	1,10	1,15	1,00	1,20	34,27	41,13
Vila Cruzeiro do Sul	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jd. Esplanada	1,20	1,10	1,05	1,00	1,20	32,37	38,85
Jd. Lima	1,20	1,10	1,15	1,00	1,20	35,46	42,55
OESTE							
Jardim Progresso	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Vila Elizabeth	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Vila Lourdes	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Jardim Alvorada	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Jardim Marajá	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Jd. Julia	1,20	1,10	1,10	1,00	1,20	33,91	40,70
Jd. Califórnia	0,92	1,10	1,05	1,00	1,20	24,82	29,78
Parque Res. Eldorado	1,20	1,10	1,10	1,00	1,20	33,91	40,70
Vi. Sanderson	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jd. Canadá	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	28,78	36,26
Expansão Comercial do Canadá							
SUL							
Parque. Residencial Irmãos Furquim	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
Quinta do Horto	1,16	1,10	1,05	1,00	1,20	31,29	37,55
Parque. Residencial Santo Antônio	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Vila Bom Retiro	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Jd. Estoril	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Jardim Três Marias	0,92	1,10	1,05	1,00	1,20	24,82	29,78
Jd. Tropical	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Res. Franciscano	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
SUL	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico

“Deus Seja Louvado”

CMB 41788/2021 16/06/2021 14:15





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

União I e II	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Jd. São Carlos	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Boa esperança	0,62	1,10	1,00	1,00	1,20	15,93	19,12
Jd. São Carlos - CDHU	0,62	1,10	1,25	1,00	1,20	19,91	23,89
Residencial São Francisco	1,20	1,10	1,05	1,00	1,20	32,37	38,85
Vila Major Cícero de Carvalho	1,12	1,10	1,20	1,00	1,20	34,53	41,44
Jardim Recanto	1,16	1,10	1,05	1,00	1,20	31,29	37,55
Vila Paulista	0,62	1,10	1,10	1,00	1,20	17,52	21,03
Portal do Lago I	1,20	1,10	1,10	1,00	1,20	33,91	40,70
Quinta do Parque	1,20	1,10	1,05	1,00	1,20	32,37	38,85
LESTE							
	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
Distrito Industrial 1	0,62	1,00	1,30	1,00	1,20	18,83	22,59
Alto Sumaré	0,62	1,00	1,10	1,00	1,20	15,93	19,12
Distrito Industrial 2	1,12	1,10	1,30	1,00	1,20	37,41	44,89
Pioneiro	1,12	1,10	1,00	1,00	1,20	28,78	34,53
Jd. Centenário	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim de Lúcia	0,92	1,10	1,05	1,00	1,20	24,82	29,78
Pq. Ecológico	0,92	1,10	1,00	1,00	1,20	23,64	28,36
Res. Antônia Santaella	0,92	1,10	1,05	1,00	1,20	24,82	29,78
Alto dos Laranjais	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Res. Pedro Maia	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim Europa	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jd. Das Acácias	0,62	1,10	1,10	1,00	1,20	17,52	21,03
Res. Hercules Hortal	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Res. Candinho	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim das Laranjeiras	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Vila Irmã Antonieta Farani	0,62	1,10	1,00	1,00	1,20	15,93	19,12
Rodovia Feccib e Penna Verde							





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

NORTE	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
Jardim Claudia I	1,12	1,10	1,10	1,00	1,20	31,65	37,98
Jardim Claudia II	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim Aeroporto	0,62	1,10	1,10	1,00	1,20	17,52	21,03
Vila Santa Terezinha	0,62	1,10	1,10	1,00	1,20	17,52	21,03
Jd. Menino Deus 1	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jd. Menino Deus 2	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim Residencial Moriá	1,12	1,00	1,05	1,00	1,20	27,47	32,96
Jardim do Bosque	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim São Fernando	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Residencial Rassin Dib	0,92	1,10	1,05	1,00	1,20	24,82	29,78
Chácaras Parati	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jd. Parati 1	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jd. Parati 2	0,92	1,10	1,05	1,00	1,20	24,82	29,78
Jd. Parati 3	0,92	1,10	1,05	1,00	1,20	24,82	29,78
Residencial Vale do Sol	0,92	1,10	1,05	1,00	1,20	24,82	29,78
Res. Pedro Paschoal	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Res. Cidade Coração	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Jardim Primavera	0,92	1,00	1,05	1,00	1,20	22,56	27,08
Bem Viver	0,92	1,00	1,05	1,00	1,20	22,56	27,08
Distrito Industrial V	0,62	1,00	1,20	1,00	1,20	17,38	20,85
NORDESTE	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
Residencial Bebedouro	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Jd. Souza Lima	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Residencial Itália	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Distrito Industrial IV	0,62	0,90	1,30	1,00	1,20	16,94	20,33
Jardim Terrazul	0,62	0,90	1,00	1,00	1,20	13,03	15,64
Total Nordeste							

“Deus Seja Louvado”

CMB 41788/2021 16/06/2021 14:15





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

NOROESTE	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
Distrito Industrial 3	0,62	0,9	1,1	1,00	1,20	14,34	17,20
Estância Vila Verde	1,12	0,9	1,05	1,00	1,20	24,72	29,67
Distritos							
	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
Distrito de Botafogo	1,12	0,90	1,05	1,00	1,20	24,72	29,67
Distrito de Turvínea	1,12	0,90	1,05	1,00	1,20	24,72	29,67
Povoado de Andes	1,12	0,90	1,10	1,00	1,20	25,90	31,08
Aglomerado Rural de Areias	1,12	0,70	1,10	1,00	1,20	20,14	24,17

CMB 41788/2021 16/06/2021 14:15

“Deus Seja Louvado”



